

A EDUCAÇÃO COMO ELEMENTO PROPULSOR DA PAZ SOCIAL E DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

EDUCATION AS A PROPULSORY ELEMENT OF SOCIAL PEACE AND CITIZENSHIP IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

COSTA, Raphael Milanez¹

PEREIRA, Jacó Santos²

RESUMO

O presente artigo busca uma análise de como a educação e a paz se torna formadora de sujeitos cidadãos numa sociedade regida por um estado democrático de direito. Através deste estudo observaremos que quando o Estado faz um bom uso das leis e direciona a educação uma parcela significativa de atenção ele terá uma sociedade democrática e participativa. Durante a construção deste trabalho, para compor o referencial teórico, foi feito todo um levantamento bibliográfico que possibilitou uma melhor compreensão do tema. Através dos textos discutidos, na disciplina de Metodologia Científica Aplicada a Segurança Pública da "Escola de Pós-Graduação da PMGO" sob o Comando da Academia de Polícia Militar (CAPM), foi possível levantar hipóteses e comprovar teses que posteriormente foram confirmadas. Todo estudo veio contribuir para a compreensão da formação do sujeito cidadão que luta por uma sociedade justa e capaz de promover a paz social para todos.

Palavras-chave: Educação. Cidadania. Direito. Democracia.

ABSTRACT

The present article seeks an analysis of how education and a peace becomes a form of citizen subjects in a society ruled by a democratic state of law. Through this study we will observe that when the State makes good use of the laws and directs the education a significant part of attention it will have a democratic and participative society. During the construction of this work, to compose the theoretical reference, a bibliographical survey was made that made possible a better understanding of the theme. Through the texts discussed, in the discipline of Applied Scientific Methodology Public Security of the "Postgraduate School of PMGO" under the Command of the Military Police Academy (CAPM), it was possible to raise hypotheses and prove theses that were later confirmed. Every study contributed to

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação da PMGO, Turma Pelotão Charlie do Comando da Academia de Polícia Militar-CAPM, raphael.milanez28@gmail.com.

² Professor Orientador: Especialista, Comando da Academia de Polícia Militar - CAPM, jaco.santospereira@gmail.com, Luziânia- GO, Maio de 2018.

the understanding of the formation of the citizen subject who fights for a just and equal society just and able to promote social peace for all.

Keywords: Education. Citizenship. Law. Democracy.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva questionar como a educação se torna a chave primordial para formar um cidadão livre e democrático em uma sociedade de direito, ressaltando em que medida ela poderá fomentar a paz e a harmonia social.

É importante salientar a importância que a educação tem para tornar o indivíduo um cidadão livre de escolhas e participativo em uma sociedade.

Ao tentar traçar uma ligação entre educação e cidadania, suas relações e suas diferenças, será preciso trazer à tona o Estado, pois a ele cabe restabelecer a ligação entre ambas às partes se tornando mediador primordial a ser abordado neste artigo. É sabedor que a cidadania tem um enorme valor para a sociedade democrática, pois a ela são garantidos os direitos, porém só terá uma sociedade digna e competente para garantir seus direitos se o papel destinado ao estado de garantir a educação seja alcançado.

Educação cabe a ela contemplar toda uma formação do cidadão, função essa da família, do estado de todos, é o que ressalta o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases Educação Nacional:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Portanto cabe a educação a responsabilidade de fazer do sujeito um ser pensante, crítico, realista, com direitos civis, políticos e sociais e principalmente conhecedor das leis. Através da justiciabilidade poderão ser garantidos os direitos sociais como os direitos humanos e culturais, tais direitos esses imprescindíveis na formação do sujeito.

Acredita-se na importância desde trabalho, pois através dos resultados obtidos poderá ter uma melhor visão sobre como a educação se tornará formadora

de sujeitos cidadãos numa sociedade participativa e livre regida por um estado democrático de direito.

Marshall (1976, p. 87) reforça a ideia de dever do Estado em cumprir com correta transmissão de informação ao sujeito, ou seja, a educação, pois será através dela que o ignorante terá condições reais de apreciar e escolher as coisas. A sociedade só trilhará os caminhos corretos para a evolução quando de maneira efetiva diminuir as desigualdades e garantir educação e cultura para seu povo.

Para a presente pesquisa, foi necessário um estudo de revisão bibliográfica, utilizando-se de buscas em sites de direitos humanos e fontes bibliográficas das leis brasileiras, enfatizando também artigos científicos que trazem aspectos importantes ligados à formação do sujeito numa sociedade de estado democrático.

A pesquisa ocorreu com base em levantamento bibliográfico, levando em consideração as seguintes palavras-chaves: educação, cidadania, direito e democracia, entre outras necessárias a estruturação do presente artigo. Foram utilizados para a pesquisa diversos artigos científicos encontrados em bibliotecas digitais e busca no google.

A natureza da pesquisa é básica, cuja finalidade é lançar novos conhecimentos para interesses universais e forma de abordagem do problema é a pesquisa qualitativa, que será de suma importância para a interpretação de fenômenos sociais, utilizando palavras chaves como Cidadania, educação, estado democrático de direito suas causas e consequências, assim foi possível delinear melhor o tema estudado e analisar criticamente o ponto de vista dos autores.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na Constituição Federal de 1988 ao trazer a expressão Estado Democrático de Direito, remete uma compreensão além do Estado de Direito antes utilizada na constituição. Assim o Estado Democrático de Direito vai além, garantindo aos cidadãos direitos fundamentais como a educação.

É importante ressaltar que dentro da Constituição Federal Brasileira (CF), temos dois princípios primordiais o da Cidadania e o da Dignidade da pessoa

humana, assim o Estado reafirma seu compromisso com o cidadão, incluindo-o em todas as esferas tanto políticas quanto sociais. Deste modo Dallari (1998, p. 130) defende que cidadania é a faculdade em participar constantemente da vida e do governo de seu povo. É o que aponta Silva,

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento. (SILVA, 2007, p. 62).

No *caput* do artigo 1º da CF de 1988 traz que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição neste sentido isso significa que o povo através de eleições livres escolhe representantes que de acordo com a lei garantirá igualdade a todos.

2.2 A CIDADANIA

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 85).

Neste sentido podemos abordar o termo cidadania, sob as lentes de Marshall (1976, p. 78) que afirma que ela é compreendida como direitos e deveres, que o sujeito adquire ao longo de sua vida e exerce com base em seu conhecimento de uma sociedade, Marshall aborda ainda os âmbitos dos direitos, dividindo-os em direitos civis, políticos e sociais.

Ao analisar o estudo de Marshall, Carvalho (2004, p. 67) em sua literatura aprofunda nas divisões e ainda pontua que,

O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não cidadãos (CARVALHO, 2004, p. 9).

O autor enfatiza a necessidade do sujeito de ser completo participar e exercer plenamente a sua cidadania. Quando o sujeito participa e conhece a sociedade, ele

deixa de ser mais um, para se tornar um cidadão conhecedor de direitos e deveres, capaz de lutar por dignidade, educação, segurança para si e para todos a sua volta.

2.3 A EDUCAÇÃO COMO SUBSTRATO DA CIDADANIA E DA PAZ SOCIAL NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

A partir da leitura da Declaração Constitucional e Internacional do Direito à Educação que em seu art. 1º, incisos I ao III, trata do gênero humano como formador do Estado, ou seja, quando o homem exerce sua cidadania ele garante que sua condição de ser Humano seja reconhecida pelo Estado. Portanto é correto afirmar que é preciso que tenhamos o direito de crescimento intelectual para que possamos realizar escolhas com plena dignidade da pessoa humana.

Ao Estado que compete promover e garantir os direitos fundamentais do cidadão. É o que Rutkoski aborda na literatura:

A educação democrática assume assim uma enorme dimensão, que não se restringe a programas educacionais fragmentados, mas alcança a formação de um homem capaz de pensar e transformar o próprio mundo em que vive. Requer uma sociedade democratizada, requer políticas públicas de valorização do processo educacional, do profissional da educação, da permanência do aluno na escola e da qualidade do ensino ministrado. (RUTKOSKI, apud PIOVESAN, 2006 p. 365).

Tratando sobre o mesmo assunto Machado Júnior (2003, p. 54), afirma que o Estado Brasileiro ao buscar uma sociedade democrática e justa para todos está efetivando um Estado Democrático de Direito. Para melhor compreender sobre a educação é importante abordar a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nº 9.394/96 que em seu Art.1º, incisos I e II afirma que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. **§1º** - Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. **§2º** - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (grifo não original).

Enfatizando o que consta na LDB, o art. 205 da Constituição Brasileira declara que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. (BRASIL, 2007, p. 93).

Na busca por igualdade, cidadania e principalmente por paz a educação se torna uma ferramenta importantíssima, onde o sujeito se constitui lutando por direitos e preservação da vida. Remetemos mais uma vez a Freire (2006),

A Paz é singular por natureza, atinge o mais autêntico e mais radical do ser humano, para concretizar o Ser-Mais, como queria Paulo, e por isso lutou toda a sua vida. A Paz nos faz rir e sentirmo-nos mais gente. A Paz vem embrenhada da capacidade de dar vivência à vida democrática, socialmente a ser vivida por todos e todas sob a égide da tolerância. A Paz tem como objetivo a existência plena dos seres em geral, e mais especialmente dos seres humanos, mesmo com seus sentimentos e ações contraditórias, nutridas em nós humanos, pelos nossos mais ancestrais traços de agressividade puramente animal. É branca como a tranquilidade, é biófila. É a expressão maior da tolerância, da colaboração da cumplicidade entre os seres vivos, daqueles que querem viver melhor. (FREIRE, 2006, p. 390).

Ao falar sobre direito e deveres, devemos levar em consideração o grande impacto que causa na vida das pessoas, pois é importante ressaltar e lembrar quando termina e começa um e o outro, e o que nossas ações podem implicar. Bobbio traz essa concepção bem clara em suas afirmações:

A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. (BOBBIO, 1992, p. 79-80).

Portanto, é importante levar em consideração que mesmo havendo uma lei que garanta o total direito a educação em nossa constituição, são as inúmeras condições sociais existentes hoje na sociedade, que permeiam e influenciam no resultado de uma educação igualitária para todos.

Nesse aspecto Freire (2006, p. 391) em sua obra traz o sujeito como protagonista, parafraseando o pensamento freireano ao abordar que através da educação ele pode difundir a paz e a cultura de não violência.

[...] para Paulo a Paz não é um dado, um fato intrinsecamente humano comum a todos os povos, de quaisquer culturas. Precisamos desde a mais tenra idade formar as crianças na "Cultura da Paz", que necessita desvelar e não esconder, com criticidade ética, as práticas sociais injustas,

incentivando a colaboração, a tolerância com o diferente, o espírito de justiça e da solidariedade (FREIRE, 2006, p. 391).

Todo cidadão tem direito a informação só assim terá uma sociedade menos injusta através da democratização da educação. Bobbio (1992, p.85) acredita que a era moderna mostrou para todos, a importância da educação na atualidade.

Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar. (BOBBIO, 1992, p. 75).

Contudo devemos ressaltar que quando é negada a pessoa o direito a educação, onde aqui podemos citar em particular o sistema escolar, a ela será difícil exercer sua cidadania, pois terá menos condições em defender os direitos básicos do ser humano.

Neste sentido temos o reconhecimento da educação em âmbito internacional, quando a ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu Artigo XXVI afirmou que:

Todo homem tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será generalizada; o acesso aos estudos superiores será igual para todos, em função dos méritos respectivos. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos nacionais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. **3.** Os pais têm prioridade do direito de escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ONU, 1948).

Ao estado compete garantir que a pessoa tenha seus direitos de cidadãos respeitados, por assim dizer de possuir condições mínimas para viver com dignidade. Rodrigues (2006, p.34) traz uma importante análise sobre a responsabilidade e o papel da dignidade da pessoa humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República (art. 1.º, III, da CF/88), deve desempenhar um importante papel na esfera de proteção do consumidor. Grosso modo, lembrando as conhecidas lições de Kant sobre o tema, a dignidade é atributo daquilo que não tem preço. Seria paradoxal, assim, falarmos de dignidade em tema correlato à circulação de riquezas como é a proteção do consumidor? Obviamente que não, porque determinados valores que integram a dignidade do homem contemporâneo só podem lhe ser assegurados se houver um consumo mínimo. Assim, a degradação material de um homem reduzido a uma condição de miséria absoluta afronta a sua dignidade. (RODRIGUES, 2006, p. 94).

Mais uma vez se faz necessário abordar o princípio primordial da Constituição Federal, que garante a esse consumidor o exercício pleno da cidadania, como mencionada na CF (1988) que ressalta a cidadania como o segundo fundamento do Estado brasileiro.

Todavia, cabe aqui ressaltar a importância do Estado de Democrático de Direito, que trata do sujeito num todo, estando ele protegido perante as leis e garantindo seus direitos. Kelsen (1979) afirma que o estado de direito é uma ordem juridicamente centralizada segundo a qual a jurisdição e a administração estão vinculadas à lei (Kelsen, 1979, p. 35). Estando o indivíduo sujeito a agressões por parte do Estado, caberá à lei, estando de acordo normatizar e regularizar tal ato.

Por outro lado, se concebe o Direito apenas como um conjunto de normas estabelecidas pelo Legislativo, o Estado de direito passa a ser Estado de Legalidade [...]. Se o princípio da legalidade é um elemento importante do Estado de Direito, nele não se realiza completamente [...] Essa doutrina converte o Estado de Direito em mero Estado Legal. Em verdade, destrói qualquer ideia de Estado de Direito (SILVA, 1998, p. 118 e 119).

Contudo ao falar de um elo entre Direito, Educação e a Democracia, falaremos de Estado, ou seja, caberá a ele garantir igualdade, que mesmo diante do capitalismo, onde vemos poucos com muito e muitos com poucos, é dever do Estado diminuir as desigualdades existentes no nosso país.

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. (MARSHALL, 1967, p. 73).

Marshall (19767, p. 45) reforça a ideia de dever do Estado em cumprir com correta transmissão de informação ao sujeito, ou seja, a educação, pois será através dela que o ignorante terá condições reais de apreciar e escolher as coisas. A sociedade só trilhará os caminhos corretos para a evolução quando de maneira efetiva diminuir as desigualdades e garantir educação e cultura para seu povo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo deste trabalho, de pesquisas bibliográficas, durante o estudo para compor o referencial teórico, foi possível compreender todo processo histórico, cultural e legislativo para perceber a relevância em tratar da educação num todo, onde é necessário dá o seu devido valor diante da formação de um sujeito.

Para falar de um sujeito vivendo em uma sociedade de estado democrático de direito e não falar da importância da cidadania cairia no esquecimento e deixaríamos de valorizar historicamente toda uma luta por direitos e igualdades.

A partir da Constituição de 1988 vimos o aumento de reivindicações, de lutas por direitos e igualdade perante a lei. Gohn (2009, p. 89) afirma que na Constituição um dos principais temas debatidos eram a “Educação e Cidadania”, onde podemos afirmar que é apenas e somente através de uma educação que o sujeito exercerá sua cidadania plena, conhecendo sua realidade social diante das constates diferenças existente em nosso país.

[...] A sociedade civil voltou a ter voz. A nação voltou a se manifestar através das urnas. As mais diversas categorias profissionais se organizaram em sindicatos e associações. Grupos de pressão grupos de intelectuais engajados se mobilizaram em função de uma nova Constituição para o país. (GOHN, 2009, p. 58).

Ao estado democrático de direito lhe cabe organizar toda estrutura que a educação necessita, pois quando o governo dá o devido direito à educação ele formará cidadão consciente, resultando assim num sujeito que saberá sua função na sociedade produzindo e gerando lucros. Contudo o que percebemos é que o sujeito acaba por se tornar apenas uma ferramenta do capitalismo, sendo mais uma mão de obra barata sem importância ou eficiência na sociedade contemporânea.

Não podemos tampar os olhos diante da realidade hoje do Brasil, que deixa a educação de lado em muitas situações, fazendo assim com que o direito mínimo de acesso à cultura, direito de aprender, de conhecer, de ir além seja muitas vezes pausado, fazendo com que o homem deixe de integrar com “seus iguais e perceber os demais como iguais” (SANT'ANNA, 2004, p. 49). Sant'anna afirma ainda que é importante despertar o homem para sua responsabilidade e solidariedade.

Ao abrir mão deste direito mínimo que a constituição garante, o Brasil retrocede a milhares de anos, impossibilitando ao homem o direito de sobrevivência. Uma sociedade só terá um crescimento real e solido quando proporcionar ao seu povo conhecimento e cultura.

No ano de 1948, a fim de preservar a paz no mundo foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantindo assim o direito do homem de se posicionar no mundo sem sofrer consequências. Anos mais tarde, mais precisamente no ano de 1999, a ONU abordou o tema: Cultura e Paz, afirmando que:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futura; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU: 2004).

Portanto, é possível perceber que a ONU afirma o dever do estado Democrático de Direito em fomentar a paz social e garantir a sociedade acesso à cultura e educação.

Cabe aos sujeitos quando perceber que seus direitos estão sendo negadas, lutar por dignidade e igualdade. É aí que temos o enlace de todo esse trabalho, onde vemos os deveres e obrigação do estado em contraponto vemos o não querer

promover cidadãos cientes, pois esses poderão vir a serem os questionadores futuros de uma nação que os governantes temem.

[...] quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de Direito. É com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO, 1992, p. 61).

Nesta mesma concepção temos Poham e Baker (1972, p. 56) que afirmam que o estado hoje está cada vez mais objetivo só se atenta a números e porcentagens, sem se preocupar com a realidade da educação, sendo assim a importância da determinação dos resultados que se espera obter ao final do ciclo de ensino.

Desta maneira fica comprovado que somente pela e através da educação constituiremos uma sociedade, sendo ela por si só nossa mais importante herança cultural. Viver em uma sociedade democrática possibilita o livre arbítrio, porém é de suma importância que o sujeito conhecedor de seus direitos e leis, lute e esteja atento para que mesmo de maneira lentamente a sociedade aqui representada pelo Estado garanta o direito a educação a todos e para todos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa foram expostos argumentos da literatura que comprovam que o homem independente de sua cor, raça, religião entre outros tem o direito a uma educação igualitária e digna. O cidadão quando tem acesso à educação, compreende e defende suas ideias perante a sociedade e reconhece a importância de fomentar a paz na sociedade é de suma relevância que as portas para a educação estejam sempre abertas, possibilitando ao sujeito fazer escolhas, tomar decisões, ressaltando valores éticos e morais, dando ênfase assim a uma participação cidadã em todos os segmentos da sociedade.

Quando em uma sociedade regida por um estado democrático de direito viola os direitos básicos do cidadão, neste caso o direito a educação, como consequência

teremos cidadãos alienados e sem posicionamento diante das diversas formas de pensar e agir, tornando seres capazes de ser manipulado o que ocasiona muitas vezes em guerras sem propósitos.

É inegável que a educação se torna o cerne primordial no Estado Democrático de Direito, pois ela garante o conhecimento aos direitos primordiais do sujeito. A partir do momento que o cidadão tem uma educação digna, o mesmo terá consciência em lutar por direitos como saúde, paz e segurança que estão aliados com a educação.

É correto afirmar que sem educação, não haverá liberdade, não será possível cobrar direitos, pois não se terá consciência nem ao menos dos deveres.

Dessa forma é possível concluir que a educação é em si uma forma de arma da sociedade, quando se há detém será impossível segurar, pois abrirá caminhos que antes se quer fora sonhado, tirando o sujeito da alienação do pensar para o direito de ser ouvido perante uma sociedade Livre e Democrática de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 abr. 1997. Seção 1.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Constituição Federal. 8. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

Plano Nacional de Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BOBBIO, N. A **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=sllwViT8vJ8C&oi=fnd&pg=PA1&ots=zHPs8p4TmP&sig=z3NhGoNnt6c_pUs2fqawkQeo4Co&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 11 jan. 2018.

Carvalho, José M.. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. São Paulo, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FREIRE, Ana Maria. **Educação para a paz segundo Paulo Freire**. Revista Educação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PUC/RS, ano XXIX, n.2, p.387-393, Maio/Agosto, 2006.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e educação**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2012.

GOMES, Sergio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana e o Direito Fundamental à Educação**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, 2005, n.51.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado, 4ª ed., Coimbra, Armênio Amado ed., 1979.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O Direito à Educação na Realidade Brasileira**. – São Paulo: LTr, 2003.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

POPHAM, W. James; BAKER, Eva L. **Como estabelecer metas de ensino**. Porto Alegre: Ed. Globo, 1978.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **A proteção ao consumidor como um direito fundamental**. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 58. Revista dos Tribunais: abr – jun. 2006. p. 75-97.

RUTKOSKI, Joslai Silva. **A pedagogia de Paulo Freire: Uma proposta da educação para os Direitos Humanos**. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1.

SANT'ANNA, Alayde Avelar Freire. **A Radicalização do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007.

ONU / ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em <http://www.dudh.org.br/definicao/documentos/>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, 2004.** Disponível em www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm. Acesso em: 06 mar. 2018.